



Apelação Criminal nº 0811656-97.2025.8.19.0014

FLS.1

Apelante: Leandreson Souza Rodrigues

Apelado: Ministério Público

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime do artigo 33, *caput*, com incidência do §4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos. O apelante recorre em liberdade. PRELIMINARES REJEITADAS. Não se verifica qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada pelos agentes da lei. A abordagem do acusado decorreu de circunstâncias objetivas verificadas durante patrulhamento ostensivo de rotina realizado em área notoriamente conhecida pela intensa atividade de tráfico de drogas e dominada pela facção criminosa “Terceiro Comando Puro – TCP”. Réu que estava em ponto reconhecidamente utilizado para a comercialização de drogas e, ao perceber a aproximação dos policiais, demonstrou nervosismo e fechou a mão para ocultar os entorpecentes posteriormente apreendidos. Justa causa configurada. Precedente do STF. Rechaçada a alegação de nulidade da suposta confissão informal, por não ter sido informado pelos policiais o direito do custodiado de permanecer em silêncio. No Brasil não existe o chamado “*Miranda Warning*” do direito americano, segundo o qual, a polícia, ao custodiar o indivíduo, deve, desde logo, informá-lo de que pode ficar calado. Os direitos e garantias constitucionais foram devidamente respeitados. Em sede policial, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, consta que ele foi cientificado de seus direitos constitucionais e “*QUE ciente de seus direitos e garantias constitucionais deseja permanecer em silêncio;*”. Em Juízo, o acusado, devidamente assistido por sua defesa, também fez uso do seu





Apelação Criminal nº 0811656-97.2025.8.19.0014

FLS.2

direito constitucional ao silêncio, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. Não prospera, ainda, a alegação de nulidade por perda de uma chance probatória em razão da ausência de envio integral das gravações das câmeras corporais dos policiais. As imagens produzidas pelas câmeras corporais dos policiais não constituem prova exclusiva da acusação, tampouco elemento indispensável à validade da persecução penal. Caso reputasse relevante a análise integral do material audiovisual, caberia à própria defesa requerer oportunamente sua juntada aos autos, providência que não foi adotada em momento algum da instrução processual. Inexiste demonstração concreta de prejuízo, não havendo cerceamento de defesa, nem mesmo violação ao contraditório. **MÉRITO.** Materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de drogas restaram devidamente comprovadas. Apreensão de “Cocaína em pó” e Cocaína na forma de “Crack”, embalada em forma fracionada e acondicionada em um saco plástico transparente. Prisão em flagrante. Autoria indelével. Depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. Inviável a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. O contexto fático-probatório e as circunstâncias do caso demonstram, de forma inequívoca, a destinação mercantil dos entorpecentes. A forma do acondicionamento da droga em porções, em local conhecido como dominado pela facção criminosa “Terceiro Comando Puro”, aliada à prova oral colhida, afastam a alegação de que o entorpecente se destinava a uso próprio. Dosimetria irretocável. Prequestionamento que não se conhece. **PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.** Mantida integralmente a sentença guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0811656-97.2025.8.19.0014 em que é apelante Leandreson Souza Rodrigues, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram esta Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE, em REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito,





Apelação Criminal nº 0811656-97.2025.8.19.0014

FLS.3

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto pelo réu **Leandreson Souza Rodrigues** contra a sentença que o condenou pela prática do crime do artigo 33, *caput*, com incidência do §4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima (indexador 210793958 PJE).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos.

A prisão preventiva do acusado foi revogada por ocasião da sentença, razão pela qual ele recorre em liberdade.

Narra a denúncia, *in verbis*:

“No dia 13 de junho de 2025, por volta das 17h10min, na Rua Expedicionário Wilson Ribeiro Pessanha, próximo ao numeral 41, Parque Prazeres, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar:

- 10g (dez gramas) de Cloridrato de Cocaína., popularmente conhecida como “cocaína”, sendo 8g (oito gramas) acondicionados em 14 (quatorze) papelote de plástico e 2g acondicionados em 2 (duas) unidades de tubos plásticos do tipo “eppendorf”; e*



Apelação Criminal nº 0811656-97.2025.8.19.0014

FLS.4

• 1g (um grama) de Cloridrato de Cocaína., em sua forma petrificada, popularmente conhecida como “crack”, acondicionado em 1 (um) sacolé, conforme Laudo de Exame de Entorpecente acostado no index. 200787593.

Segundo apurado nos autos, policiais militares realizavam patrulhamento na Rua Expedicionário Wilson Ribeiro Pessanha, próximo ao numeral 41, Parque Prazeres, nesta Comarca, local conhecido por ser ponto de tráfico de drogas, quando avistaram o DENUNCIADO fechando a mão ao notar a presença da guarnição.

Diante da atitude, os policiais realizaram a abordagem e encontraram na mão do DENUNCIADO 14 (quatorze) papelotes de cocaína. Ainda, em revista pessoal, os agentes estatais localizaram um telefone celular da marca Samsung e a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie.

Realizadas buscas no local, os policiais encontraram próximo ao DENUNCIADO um copo de plástico contendo 2 (dois) pinos de cocaína e 1 (uma) pedra de crack. Informalmente, o DENUNCIADO afirmou que estava vendendo cada papelote pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta praticada, e não havendo discriminantes a justificá-la, está o DENUNCIADO incurso nas penas do art. 33, caput da Lei 11.343/06.”

O laudo de exame de entorpecentes encontra-se no indexador 200787593 PJE.

A Folha de Antecedentes Criminais do apelante está no indexador 200787579 PJE.

Em razões recursais, a Defesa, preliminarmente, argui nulidade em razão da busca pessoal do réu sem fundadas suspeitas; nulidade da



Apelação Criminal nº 0811656-97.2025.8.19.0014

FLS.5

confissão informal por violação ao direito ao silêncio; e nulidade por cerceamento de defesa e a teoria da perda de uma chance probatória por não disponibilização da gravação das imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais (COPs).

No mérito, busca a absolvição do apelante por insuficiência probatória e, subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de absolvição integral, requer a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas (indexador 276975721 PJE).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do apelo defensivo (indexador 281158171 PJE).

O parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto, é no sentido do desprovimento do recurso (indexador 08).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O apelante **Leandreson Souza Rodrigues** foi condenado pela prática do crime do artigo 33, *caput*, com incidência do §4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima (indexador 210793958 PJE).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos.

PRELIMINARES.

Não se verifica qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada pelos agentes da lei.

Conforme se verifica dos autos, a abordagem do acusado não decorreu de atuação arbitrária, mas de circunstâncias objetivas verificadas durante patrulhamento ostensivo de rotina realizado em área notoriamente conhecida pela intensa atividade de tráfico de drogas e dominada pela facção criminosa “Terceiro Comando Puro – TCP”.



Apelação Criminal nº 0811656-97.2025.8.19.0014

FLS.6

Relataram os agentes que avistaram o réu, em ponto reconhecidamente utilizado para a comercialização de drogas e, ao perceber a aproximação dos policiais, o acusado demonstrou nervosismo e fechou a mão para ocultar os entorpecentes posteriormente apreendidos.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a fundada suspeita para a busca pessoal é válida quando há elementos objetivos, quais sejam: comportamento suspeito, nervosismo excessivo diante da presença policial, aceleração do veículo ao avistar a viatura, entre outros. Dessa forma, inexistente nulidade e a justa causa configura-se por circunstâncias fáticas que justificaram a abordagem:

“EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria criminal. **Busca pessoal. Fundada suspeita. Justa causa. Ausência de nulidade. Fundadas razões para abordagem pessoal. Comportamento suspeito. Nervosismo com a presença policial. Região amplamente conhecida como de traficância. Validade da prova.** Agravo ao qual se nega provimento. 1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que não revela quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo ao qual se nega provimento.

(RE 1563387 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2025 PUBLIC 07-10-2025)” (Grifo nosso).

Assim, inexistente, na hipótese, qualquer violação ao artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, na medida em que o quadro fático se afigura suficiente para justificar a abordagem e a revista pessoal do acusado, realizada no exercício regular da atividade policial naquele contexto.



Apelação Criminal nº 0811656-97.2025.8.19.0014

FLS.7

Também merece ser rechaçada a alegação de nulidade da suposta confissão informal, por não ter sido informado pelos policiais o direito do custodiado de permanecer em silêncio.

No Brasil não existe o chamado “*Miranda Warning*” do direito americano, segundo o qual, a polícia, ao custodiar o indivíduo, deve, desde logo, informá-lo de que pode ficar calado.

No presente caso, observa-se que os direitos e garantias constitucionais foram devidamente respeitados. Em sede policial, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, consta que ele foi cientificado de seus direitos constitucionais e “*QUE ciente de seus direitos e garantias constitucionais deseja permanecer em silêncio; QUE ao ser indagado se possui filhos ou dependentes, disse que tem uma filha de 2 anos, porém não é necessário acionar o Conselho Tutelar pois ela está sob os cuidados da mãe; E mais não disse.*” (indexador 200787574 PJE).

Em Juízo, o acusado, devidamente assistido por sua defesa, também fez uso do seu direito constitucional ao silêncio, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Não prospera, ainda, a alegação de nulidade por perda de uma chance probatória em razão da ausência de envio integral das gravações das câmeras corporais dos policiais.

Isso porque as imagens produzidas pelas câmeras corporais dos policiais não constituem prova exclusiva da acusação, tampouco elemento indispensável à validade da persecução penal.

Caso reputasse relevante a análise integral do material audiovisual, caberia à própria defesa requerer oportunamente sua juntada aos autos, providência que não foi adotada em momento algum da instrução processual.

Dessa forma, inexistente demonstração concreta de prejuízo, não havendo cerceamento de defesa, nem mesmo violação ao contraditório. Ausente qualquer comprovação de que as imagens supostamente não apresentadas conteriam elementos aptos a infirmar o conjunto probatório produzido nos autos, sendo inviável o reconhecimento de nulidade e a consequente absolvição com base na mera presunção de prejuízo.



Apelação Criminal nº 0811656-97.2025.8.19.0014

FLS.8

Preliminares rejeitadas, passo à análise do mérito.

Inviável a absolvição, uma vez que a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas restaram devidamente comprovadas.

A materialidade do crime está positivada no laudo de exame de entorpecentes, o qual atestou a apreensão de 10 gramas de “Cocaína em pó”, e 01 grama de Cocaína na forma de “Crack”.

A droga estava fracionada e embalada, sendo 08 gramas acondicionadas em 14 (quatorze) unidades de papelote de plástico transparente; 2g (gramas) de cocaína, acondicionada em 2 pinos e 1g (uma grama) de CRACK, acondicionada em 1 (uma) unidade de pequeno saco plástico transparente do tipo “sacolê”. (indexador 200787593 PJE).

A autoria é indelével, consoante depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante.

Em Juízo, o policial militar Leandro Duarte Simões Teixeira, declarou:

“Que estavam em patrulhamento de rotina na localidade onde é de dominância do tráfico de drogas; que **viram o acusado, que já é conhecido da guarnição; que o acusado demonstrou nervosismo e estava com a mão fechada;** que o acusado disse que perdeu, **inicialmente ofereceu resistência em abrir a mão, mas depois abriu;** que o acusado confessou que estava vendendo a droga por R\$ 5,00; que se não engana eram 8 papelotes; que não era pra uso porque é comum que eles fracionem a carga de droga para venda; que a área é de **dominância da facção TCP;** que 8 papelotes estavam na mão do acusado e no chão, em um copo havia mais drogas e uma pedra amarela.” (Extraído da sentença – grifo nosso).

No mesmo sentido, também prestou depoimento em Juízo o policial militar Jorge Wanderley Jales Araujo, que confirmou a mesma dinâmica dos fatos.



Apelação Criminal nº 0811656-97.2025.8.19.0014

FLS.9

Por ocasião do interrogatório, o acusado optou por permanecer em silêncio.

Nessa esteira, registre-se a relevância das informações trazidas pelos agentes da lei em crimes dessa natureza e cometidos em tais circunstâncias, cujos depoimentos possuem valor probatório, pois estão em conformidade com as demais provas dos autos.

Insta salientar que o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 é um “tipo misto alternativo” ou “crime de ação múltipla”, contendo vários núcleos, e para sua configuração é necessário que o agente pratique qualquer uma das ações descritas, dentre elas o verbo “trazer consigo” ou “guardar”.

Assim, diante das declarações acima mencionadas e do contexto em que se deu a prisão em flagrante, bem como o modo de acondicionamento do material entorpecente, todo o conjunto probatório evidencia o cometimento do crime de tráfico ilícito de drogas por parte do apelante.

Por consequência, inviável a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Em que pese a Defesa pleitear a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, ao argumento de que a quantidade de droga apreendida seria reduzida, a tese não comporta acolhimento, uma vez que o contexto probatório e as circunstâncias do caso demonstram, de forma inequívoca, a destinação mercantil dos entorpecentes.

O acondicionamento da cocaína, sendo 08 gramas distribuídas em 14 (quatorze) unidades de papelote de plástico transparente; 2g (gramas) de cocaína, acondicionada em 2 pinos e 1g (uma grama) de CRACK, acondicionada em 1 (uma) unidade de pequeno saco plástico transparente do tipo “sacolê”, em localidade conhecida como ponto de venda de entorpecentes e dominada pela facção criminosa “Terceiro Comando Puro (TCP)”, bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, no sentido de que o acusado já era conhecido de vista dos policiais, são elementos que, nos termos do art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, afastam a tese de uso pessoal e configuram o tráfico de drogas.



Apelação Criminal nº 0811656-97.2025.8.19.0014

FLS.10

No tocante à dosimetria, não há qualquer reparo a ser feito.

Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, foi mantida a reprimenda, apesar de ter sido reconhecida a atenuante da menoridade relativa, porém sem reflexos no *quantum* de pena, em observância à Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, foi aplicada a fração máxima (2/3) para o redutor do §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, e a pena final consolidou-se em 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos.

Mantida, portanto, a resposta penal da recorrente nos exatos termos da sentença.

Não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo. Mantida integralmente a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora